

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.877, DE 2018

Estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo e recrudesce a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo e recrudesce a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Art. 2º O §2º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 240.

.....

§2º
.....

IV – com a vítima dormindo (NR)

Art. 3º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 241.
.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ”
(NR)



Art. 4º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 241-A.

§3º Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 5º O art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 241-B.

§4º Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 6º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 244-A.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira. ” (NR).

Art. 7º Os arts. 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 218-B.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira. ” (NR).

“Art. 228. § 4º Se o crime é cometido em região de fronteira: Pena – reclusão de três a oito anos, e multa. ” (NR)

Art. 8º Os 213, 215, 215-A, 217-A, 218-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

§3º Se a vítima menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos estiver dormindo, aumenta-se a pena em um terço” (NR)



“Art. 215.
.....

§1º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 215-A.
.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 217-A
.....

§ 6º Se a vítima menor de 14 (catorze anos) estiver dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 218-A.
.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

